



| |
|--|
| PARECER CONTROLE INTERNO |
| Processo Administrativo nº 007/2021-002 GABIN |
| 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20210355 |
| MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO |
| OBJETO: Locação do imóvel para funcionamento do Departamento de relações indígenas, localizado na Rua 305, 309 e 315, Bairro Chácara do Sol, no Município de Parauapebas, PA. |

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação do Gabinete do Prefeito (Memorando nº 3462/2022- GABIN), o procedimento fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise junto ao Controle Interno no tocante **ao valor, prazo, indicação orçamentária e regularidade fiscal e trabalhista** do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 160 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



- 1) **Memorando n.º. 3462/2022-GABIN**, emitido em 23/05/2022 através do Chefe de Gabinete Sr. João José Corrêa (Dec. 049/2021), solicitando providências quanto a deflagração de aditivo de prazo e valor do contrato originário de locação de imóvel destinado ao funcionamento das atividades administrativas e de atendimento do DRI - Departamento de Relações Indígenas, fl. 126:
 - **Prazo:** 12 (doze) meses;
 - **Valor mensal:** R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais);
 - **Proprietário:** Diogo Souza Almeida;
 - **Descrição do imóvel:** Rua Marcos Freire, 305, 309 e 315, bairro chácara do Sol;

- 2) Juntado aos autos, **justificativa** para aditivo ao contrato de locação do imóvel aqui em análise, emitido em 23/05/2022 Chefe de Gabinete Sr. João José Corrêa (Dec. 049/2021), onde menciona: "(...) A necessidade do aditivo se faz tendo em vista a utilização do imóvel pelo Departamento de Relações Indígenas -DRI, para que esta execute suas atividades administrativas e de atendimento. Dentre os imóveis pesquisados o mesmo foi o único que atendeu as necessidades de espaço físico para os trabalhos citados acima, além de sua localização facilitar logística de transporte para cidadãos usuários, os quais acessam os serviços presenciais com frequência."

- 3) **Relatório do Suplente de Fiscal de Contrato**, Sr. Girlan Pereira da Silva (Portaria n.º. 05/2021), emitido em 18/05/2022, afirmando ter verificado as condições do imóvel, destacando que, fls. 127/128: "(...) O imóvel trata-se de uma estrutura com características adequadas, a justificativa para aditarmos o contrato é a indisponibilidade de imóveis do município capazes de atender a demanda solicitada, e disponibilidade deste imóvel em situação privilegiada, com instalação suficiente e adequada para facilitar logística de transporte para os órgãos estaduais e federais que são acessados com frequência pela administração pública municipal.
O imóvel em tela possui uma ótima localização geográfica por se encontrar em bairro com ruas asfaltadas avenida comerciais, calçadas com meio fio, iluminação, drenagem de águas pluviais.
Informamos que o referido aditivo de locação do imóvel acima mencionado para realização das atividades diárias de competência, dentre as atividades, existe a necessidade de utilizar como apoio para estudantes indígenas de curso técnico e nível superior, por todo o período do curso, podendo ser semanas, meses ou anos, e ainda apoio para reuniões de representantes indígenas.
Assim, considerando a indisponibilidade de imóvel próprio da administração com espaço adequado apoio técnico e operacional (impressão, guarda de documentos, reuniões de equipes) em atividades realizadas junto aos órgãos de defesa a cultura indigenista em nosso município."

- 4) **Portaria n.º 05/2021-GABINETE**, do dia 29/06/2021, designando o servidor, Sr. Girlan Pereira da Silva (Portaria n.º. 05/2021), como fiscal do contrato de locação n.º 20210355, bem como tendo como seu suplente a servidora Sra. Aline Alves Pereira (Mat. N.º 5844), fls. 129/130;

- 5) **Ofício n.º 829/2022 - GABIN**, emitido em 28/04/2022 pelo Chefe de Gabinete Sr. João José Corrêa (Dec. 049/2021), solicitando ao Corretor de Imóveis Sr. Viterbo Ferreira dos Reis, avaliação mercadológica referente ao imóvel situado Rua Marcos Freire, 305, 309 e 315 Bairro Chácara do Sol, fl. 131;

- 6) **Parecer de Avaliação Mercadológica**, realizado vistoria pelo corretor, Sr. Viterbo Ferreira dos Reis, inscrita no CRECI n.º 5640/12ª Região PA/AP emitido em 29/04/2022 e avaliando o



imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), fls. 132/133;

- 7) **Ofício nº. 875/2022-GABIN**, emitido em 04/05/2022 pelo Chefe de Gabinete Sr. João José Corrêa (Dec. 049/2021), destinado ao proprietário do imóvel em questão Diogo Souza Almeida, solicitando negociação com redução do valor preterido para locação do bem, fl. 134;
- 8) **Manifestação** do proprietário do referido imóvel, aludindo que, é a favor do aditamento de prazo e valor ao contrato nº 20210355, porem informa que "o valor do imóvel está dentro do preço praticado no mercado e a redução do seu valor traria desequilíbrio as minhas finanças pessoais, fl. 135;
- 9) Em relação aos documentos referentes a propriedade e a situação do imóvel, bem como a regularidade fiscal da empresa proprietária, foram juntados, fls. 136/154:
 - Contrato de compra e venda de bem imóvel situado na Rua Marcos Freire, QD 174 LOTE 56, entre: Vendedor: Carmélio Oliveira de Almeida RG N°: 385111 SSP/DF e CPF N°: 195.079.411-34 e comprador: Diogo Souza Almeida, RG N°: 3891493 SSP/PA e CPF N°: 807.609.612-04, valor do imóvel R\$ 9.600,00, devidamente registrado no cartório Benoliel;
 - Contrato de compra e venda de área urbana situada no Bairro Chácara do Sol, LT 57, entre: Vendedor: Maria Abadia Gomes, RG N°: 673625 SSP/DF e CPF N° 450.649.892-53 e Comprador: Diogo Souza Almeida, RG N°: 3891493 SSP/PA e CPF N°: 807.609.612-04, valor do imóvel R\$ 8.000,00, devidamente registrado no cartório do 1º ofício o tabelionato de notas de Parauapebas;
 - Escritura pública de compra e venda, referente ao imóvel urbano situado na Rua Marcos Freire lote 59, QD 174, entre: Vendedores Jose do Bonfim Carvalho da Costa RG N°: 2801643 SSP/PA, CPG N° 561.547.632-04 e sua esposa Maria das Dores Souza da Costa, RG: 4659629 PC/PA e Comprador: Diogo Souza Almeida, RG N°: 3891493 SSP/PA e CPF N°: 807.609.612-04, valor do imóvel R\$ 78.000,00, registrado no cartório do 1º ofício Emilio Gallo;
 - Foi anexado documento de identificação do Proprietário Sr. Diogo Souza Almeida, RG N°: 3891493 SSP/PA e CPF N°: 807.609.612-04;
 - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária Estadual;
 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais;
 - Declaração informando que não é contribuinte da previdência social, não estando sujeito a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS;
 - Declaração de que não emprega menor;
 - Recibo anual de quitação de débitos emitido pela CELPA;
 - Certidão Negativa de Débitos de Água e Esgoto, bem como os boletins de cadastro Imobiliário e os demonstrativos emitidos pela Secretaria da Fazenda informando que não há débitos de IPTU referente aos lotes nº 57, 58 e 59;



10) Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 24/05/2022 e assinada pela Secretária Municipal de Fazenda e responsável pela contabilidade, sendo, fl. 157:

- Classificação Institucional: 0201
- Classificação Funcional: 04 122 4001 2.011 – Manut. do Gabinete do Prefeito;
- Elemento Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
- Sub-elemento: 15 – Locação de Imóveis;
- Valor Previsto: R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais);
- Saldo Disponível: R\$ 343.250,00 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e cinquenta, duzentos e cinquenta reais);

11) Foi formalizada a **designação da Comissão Permanente de Licitação**, através do Decreto nº 1839 de 29 de dezembro de 2021, fl. 158, sendo eles:

I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;

II – Suplente da Presidente: Midiane Alves Rufino Lima e Jocylene Lemos Gomes;

III - Membros:

- a. Alexandra Vicente e Silva;
- b. Débora de Assis Maciel;

IV – Suplentes dos Membros:

- a. Clebson Pontes de Souza;
- b. Thaís Nascimento Lopes;
- c. Angélica Cristina Rosa Garcia;
- d. Midiane Alves Rufino Lima;
- e. Jocylene Lemos Gomes;

12) No dia 29 de abril de 2022, foi expedido **parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação** sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a elaboração da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº **20210355**, alterando o valor contratual para **R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais)** e prazo de vigência contratual para **29 de julho de 2023**, fl. 159;

13) **Minuta do Quinto Aditivo ao Contrato nº 20210355**, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 160;

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]



II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de caráter continuado:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: "A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)".

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível - e até desejável - a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:



4.1 Celebração durante a vigência contratual

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de 29 de junho de 2022, conforme extrato do contrato originário n. 20210355 que repousa à folha 118.

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi colacionado aos autos fls.132/133, Avaliação Mercadológica, realizada pelo corretor, Sr. Viterbo Ferreira dos Reis, inscrita no CRECI nº 5640/12ª Região PA/AP, demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço está dentro do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas.

Cumprido elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em comento é de inteira responsabilidade da corretora de imóveis, profissional capacitada para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

Cabe ressaltar que o proprietário do imóvel Sr. Diogo Souza Almeida, encaminhou resposta favorável ao ofício nº 875/2022 do Gabinete do Prefeito, para o aditamento de contrato, bem como manteve a proposta para locação, permanecendo o valor anual de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).

4.3 Anuência do Contratado

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia do Contratado com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.



Cumpra-se destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, declaração do proprietário do imóvel que está de comum acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, ressalvando a impossibilidade de redução do valor referente a locação alegando que o imóvel está com o preço compatível com a realidade do mercado.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável da juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Nessa linha de raciocínio, vislumbramos a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal do contrato, Sr. Girlan Pereira da Silva (Port. 05/2021), emitido em 18/05/2022, afirmando ter verificado o imóvel, destacando nas fls. 127/128 que, o proprietário do imóvel Sr. Diogo Souza Almeida não descumpriu nenhuma cláusula contratual além de:

“(...) O imóvel trata-se de uma estrutura com características adequadas, a justificativa para aditarmos o contrato é a indisponibilidade de imóveis do município capazes de atender a demanda solicitada, e disponibilidade deste imóvel em situação privilegiada, com instalação suficiente e adequada para facilitar logística de transporte para os órgãos estaduais e federais que são acessados com frequência pela administração pública municipal.

O imóvel em tela possui uma ótima localização geográfica por se encontrar em bairro com ruas asfaltadas avenida comerciais, calçadas com meio fio, iluminação, drenagem de águas pluviais.

Informamos que o referido aditivo de locação do imóvel acima mencionado para realização das atividades diárias de competência, dentre as atividades, existe a necessidade de utilizar como apoio para estudantes indígenas de curso técnico e nível superior, por todo o período do curso, podendo ser semanas, meses ou anos, e ainda apoio para reuniões de representantes indígenas.

Assim, considerando a indisponibilidade de imóvel próprio da administração com espaço adequado apoio técnico e operacional (impressão, guarda de documentos, reuniões de equipes) em atividades realizadas junto aos órgãos de defesa a cultura indigenista em nosso município”

Diante da argumentação exposta, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e conseqüente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.



No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa pelo Chefe de Gabinete Sr. João Jose Corrêa (Decreto nº 049/2021) para prorrogação do presente contrato de locação, já transcrito neste parecer.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20210355, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o Locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal, foi identificado que não foi anexado a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fazendo-se necessário a sua inclusão neste processo, consta ainda, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal - Lei nº. 9.854/1999 e Declaração que não é contribuinte da previdência social, não estando sujeito a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública.

Observa-se que fora juntado, a certidão negativa de débitos de água e esgoto e recibo anual de quitação de débitos, emitido pela Equatorial Energia onde ambas informam que o referido imóvel não possui débitos para os referidos serviços.



Cabe relatar que foi acosta aos autos os boletins de cadastro imobiliários e os demonstrativos de débito emitidos pela Secretaria da Fazenda Informando que o referido imóvel não possui débitos relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), entretanto, não identificamos nos autos deste processo a certidão Negativa de débitos Imobiliária, desta forma recomendamos que a mesma seja juntada no processo me comento.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93.

4.7 Previsão e Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em emitida em 24/05/2022 e assinada pela Secretaria Municipal de Fazenda e responsável pela Contabilidade, fl. 157, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Impende destacar que a autoridade competente não se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sendo assim, recomendamos que seja anexada aos autos a declaração de adequação orçamentaria devidamente assinada pela Autoridade competente.

4.8 Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.



Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

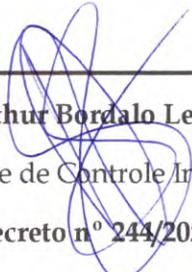
- a) Recomenda-se que no momento da assinatura do contrato sejam confirmadas as autenticidades das Certidões de Regularidade da empresa cessionária, bem como sejam atualizadas as que estiverem com sua validade expirada;
- b) Recomendamos que seja anexada aos autos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas referente ao proprietário do Imóvel em comento;
- c) Recomendamos que seja anexa aos autos deste processo a Certidão negativa de Débitos Imobiliários;
- d) Recomendamos que seja anexada aos autos deste processo a declaração de adequação orçamentária financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devidamente assinada pela Autoridade competente;
- e) Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, da Lei nº 8.666/93;

5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos. Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

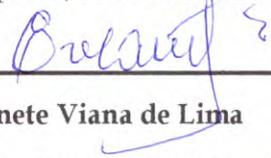
Parauapebas/PA, 31 de maio 2022.



Arthur Bordalo Leão

Agente de Controle Interno

Decreto nº 244/2020



Elinete Viana de Lima

Adjunta da Controladora Geral do
Município

Decreto nº 554/2022